



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006790/2009-90
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.489 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL ORQUESTRA SINFÔNICA DE SANTA CATARINA - OSSCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/03) – embora formalmente solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação Fiscal (TIF) –, a empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços no período fiscalizado.

Não constam outras autuações lavradas contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 03) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no valor atualizado por meio da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007. O valor da multa aplicada foi de R\$13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de Fevereiro de 2009, publicada em 13/02/09 no Diário Oficial da União.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 29/12/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 23/28) – acompanhada de anexos de fls. 29/32 –, alegando, em síntese, que:

1. o auto de infração ora impugnado, lavrado com base na falta de entrega das Folhas de Pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços não pode subsistir, pois a impugnante nunca teve qualquer tipo de relação trabalhista, uma vez que não possui situação financeira para contratar empregado. Além disso, a falta de entrega das Folhas de Pagamento não impediu a fiscalização de identificar os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços autônomos, o que leva à improcedência do presente AI;
2. a elaboração e entrega das Folhas de Pagamento é uma obrigação apenas acessória, de meio, ou seja, instituída em favor do cumprimento da obrigação principal, e que, no presente caso, a documentação entregue foi suficiente para que esta efetuasse o lançamento das contribuições devidas, pois a falta da entrega das

Folhas de Pagamento foi suprida pela entrega das Prestações de Contas da impugnante, com a relação integral dos segurados, não devendo, portanto, subsistir o presente AI;

3. a presente autuação deve ser anulada pela absoluta falta de indicação a forma do cálculo do seu montante, uma vez que a autoridade fiscal consignou um valor mínimo de R\$6.361,73, datado de 2003, e deixou de fazer constar as normas que alteraram o valor. Afirma que outra forma de nulidade reside na falta de identificação da autoridade que o lavrou, conforme art.10, inciso VI, do Decreto 70.235/72, haja vista que consta apenas uma assinatura e a indicação de um número 0953791, sem o nome do auditor fiscal autuante;
4. requer, ante o exposto, a anulação do auto de infração, e caso assim não entenda, seja reduzida a multa para o valor mínimo de R\$6.361,73.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF – por meio do Acórdão nº 03-38.197 da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 62/67) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 70/81), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua a alegação da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Florianópolis/SC informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processo e julgamento (fls. 85/86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 68/70) e não há óbice ao seu conhecimento.

A Recorrente alega que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 01/2006 a 12/2007, deixou de exhibir as folhas de pagamento dos segurados obrigatórios do RGPS que lhe prestaram serviços (contribuintes individuais na condição de autônomos).

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao não apresentar ao Fisco as folhas de pagamento, devidamente solicitadas por meio dos Termos de Intimação Fiscal (TIF) – incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Com relação à alegação de que não apresentou folhas de pagamento, em virtude de não possuir empregados, cumpre esclarecer que a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas, não só aos contratados como empregado, mas a todos os segurados a seu serviço. Isso está devidamente comprovado no momento em que a própria Recorrente afirma que “(...) *E sobre aos contribuintes individuais e trabalhadores avulsos, as comprovações dos pagamentos, ou seja, notas fiscais e ou recibos, estão junto das prestações de contas de conformidade com os convênios, na documentação protocolada em Vossa repartição*” (fl. 13).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do TIF, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos ou sua apresentação sem formalidades estabelecidas pela legislação tributária. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Na peça recursal de fls. 70/81, a Recorrente afirma que “(...) a falta de entrega das Folhas de Pagamento não impediu a fiscalização de identificar os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços autônomos, o que leva à improcedência do presente AI (...)”. Tal argumento é genérico e inoportuno, eis que a obrigação da Recorrente é apresentar as folhas de pagamento contendo todos os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive os segurados contribuintes individuais (autônomos).

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela não apresentou ao Fisco as folhas de pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços, para as competências 01/2006 a 12/2007.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.